

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BRASILEIRO -STJDF.**

DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo nr. 215 /2019

Orgão Julgador: 3a. Comissão Disciplinar

Auditor Relator:Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Cruzeiro Esporte Club, incurso nos artigos 211 Art. 213 ,do I,II e III, artigo 282, parágrafo 3º. do CBJD.

EMENTA

Denúncia da Procuradoria com base em relatório do árbitro da partida e prova de vídeo .Infrações cometidas . Atos de vandalismos devidamente comprovados. Foi posto em perigo a segurança dos jogadores, torcedores, imprensa e todos que se encontravam nos arredores e nas dependências do estádio. .Clube não conseguiu identificar todos os torcedores . Encerramento da partida antes do tempo normal por culpa exclusiva do denunciado . Boletins de Ocorrência Policial não se prestam para isentar o clube de pena. Sumula e prova de vídeo não contraditadas. Reincidência caracterizada. Denúncia procedente.



RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria onde enquadra o denunciado nas penas dos artigos 211, 213, I,II e III, parágrafo 3º.,e artigo 282, parágrafo 3º. do CBJD

2.A petição inicial onde constam os documentos de fls. , vários documentos contendo reportagens e provas de vídeo.

3. Às folhas , constam Certidões, onde atesta a **reincidência** do denunciado.

4. Documentos fls., onde constam a súmula , relatório do árbitro , relação de atletas das equipes, onde se atesta a ocorrência das infrações disciplinares. Na sessão de julgamento o advogado de defesa juntou documentos (BO, plano de ação , boletim financeiro e outros.

5. Consta o despacho do Exmo. Sr. Presidente desta 3ª. Comissão Disciplinar, onde nomeia este signatário como Relator, designando o dia do julgamento. Citações e intimações de estilo.

6.Em audiência foram apresentados documentos pelas equipes denunciadas que foram juntos aos autos.

7. Houve sustentação oral feita pelo advogado Theotônio Chermont que ao final do julgamento pediu a lavratura de acórdão, bem como, a Procuradoria.

8. A Procuradoria ratifica todos os termos da denúncia.

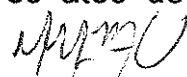
9. Destarte, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas pela Secretaria , estando o processo apto para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

10.Li atentamente os presentes autos e passo a proferir o voto.

11.O futebol é a paixão do Brasileiro.A ninguém é dado o direito de agredir, ofender, quebrar estádio, etc., No Brasil e pelo mundo afora a todo momento se coíbe a violência nos estádios. Resta demonstrado nos autos que a partida entre as equipes foi sim acometida de graves atos de



violência e vandalismo, tendo sido posto em cheque a segurança do todos que se encontravam naquela praça esportiva. Ademais, o clube mandante é o responsável pela segurança e deu um mau exemplo para todos.

12. A prova foi produzida e não contraditada .

13. Não tendo como controlar os ânimos acirrados dos torcedores do Cruzeiro o árbitro, resolveu encerrar a partida antes do tempo determinado, prejudicando assim ao torcedores que pagaram ingresso para ver a partida até o seu final. Vejam que esse relatório do árbitro que por sí só já demonstra toda a gravidade dos fatos, *in verbis*: **“Informo que a partida foi paralisada aos quarenta minutos e quarenta e dois segundos (40:42) do segundo tempo, em virtude de UM TUMULTO GENERALIZADO onde se encontrava a torcida do cruzeiro, atrás do gol (meta) defendida pela equipe do palmeiras, ato contínuo foram FORAM ARREMESSADOS VÁRIOS OBJETOS EM DIREÇÃO AO CAMPO DE JOGO (copos, latas de bebidas e cadeiras), caindo próximo a área técnica (banco de suplentes) da equipe do cruzeiro. E também FORAM ARREMESSADAS BOMBAS NA DIREÇÃO DO CAMPO DE JOGO, CAINDO NOS ARREDORES, as bombas foram arremessadas do local onde se encontravam a torcida do cruzeiro, atrás do gol (meta) defendido pela equipe do palmeiras. No momento da paralisação alguns torcedores adentraram nos arredores do campo de jogo e foram amparados pela força de segurança...”**

14. Continua o árbitro. Vendo a gravidade do fato resolve encerrar a partida antes do tempo regulamentar, vejamos, *in verbis*: **..APOS CERCA DE 04 MINUTOS DE PARALISAÇÃO E PRESENCIANDO QUE O TUMULTO NÃO ESTAVA SENDO CONTIDO E COM O AUMENTO DO NUMERO DE BOMBAS E CADEIRAS ARREMESSADAS, prontamente perguntei ao chefe do policiamento de campo o sr. Marcelo soares Araújo 3º. Sgt pm, com o número funcional 1234079 como estava o trabalho de contenção do tumulto nas arquibancadas e sociais, o mesmo afirmou que a força policial que se encontrava nos locais de maior tumulto, comandada pelo capitão Thiago felipe guedes costa, número funcional 1346220, ESTAVA TENDO MUITAS DIFICULDADES PARA CONTER O TUMULTO, COM GRANDE RISCO AOS DEMAIS TORCEDORES DO ESTQDIO. Diante dos fatos presenciados por mim e pelos demais membros da equipe de arbitragem, e diante do relator do comandante do policiamento, COMUNIQUEI AOS CAPITAES DE AMBAS AS EQUIPES QUE A PARTIDA ESTAVA ENCERRADA POR FALTA DE SEGURANÇA PARA OS ATLETAS E PARA O PUBLICO...”**

15. Apesar do grande esforço dos clubes, CBF, imprensa, etc., , a violência não tem sido contida nos estádios, e este Tribunal tem cobrado das autoridades providências legais para minimizar os problemas. Este Tribunal tem o dever legal de coibir tais agressões praticadas nas disputas de



futebol, sob pena do total descrédito desta Colenda Corte. **Se este Tribunal não coibir logo estes absurdos , com toda certeza, será a desmoralização do futebol brasileiro e, principalmente, deste E.STJD.**

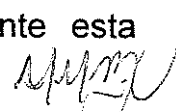
16. O relatório do árbitro e as provas de vídeos (9) são estarrecedoras. Inclusive, nesse fatídico dia este Relator assistiu, via TV, todas essas ocorrências, e as imagens foram fortes demais. Observe-se que a própria administração do estádio mineirao, tentando evacuar a área, colocou em seu sistema de TV a seguinte frase :**"ATENÇÃO TORCEDOR EVACUEM O ESTADIO"**fls. 34. Temos fotos de torcedores sendo carregados pelo demais colegas na arquibancada e no gramado do estádio, fls. 28,32; Veja que cena lamentável, esse pai socorrendo o seu filho, absurdo, fls. 33. Que exemplo essa criança vai ter , jamais vai esquecer isso de sua mente. A própria administração do estádio fez uma postagem nas redes sociais que teve uma visualização de 6.824 comentários e 77.225 curtidas, vejamos o que disse :**" TEM GENTE QUE ACHA QUE É SÓ UM GIGANTE DE CONCRETO, MAS EU TENHO ALMA. TORÇO,VIBRO,COMEMORO, E TAMBÉM, SOFRO... FICO TRISTE. VER UM CLUBE MINEIRO REBAIXADO É MUITO RUIM. MAS HOJE, O MAIS DOLORIDO FOI VER ALGUNS TORCEDORES APAIXONADOS, QUE COSTUMAM VIBRAR NAS MINHAS ARQUIBANCADAS, SE TRANSFORMAREM EM VANDALOS. POR AQUI A EQUIPE PLANEJA, TREINA E TRABALHA DURO PARA RECEBER BEM A TODOS.INFELIZMENTE, O VANDALISMO TOMOU CONTA DE MUITOS E, COM TRISTEZA, MOSTRO QUE O RESULTADO FORA DO CAMPO É ESTE. E IMPORTANTE A SOCIEDADE REFLETIR SOBRE O COMPORTAMENTO DO TORCEDOR. VIMOS MUITO MAIS DO QUE ESTE ANO. TORCEMOS POR UM 2020 DIFERENTE"**.

17. Os documentos juntos pela defesa não elidem a prova dos autos. Os Boletins de ocorrências policiais, são genéricos, sem que haja prova de que as pessoas envolvidas no evento danoso tenham sido presas e identificadas, a fim de isentar o clube de culpa.

18. Não houve morte dentro do estádio,porém, pelas imagens do jogo algo mais grave poderia ter ocorrido. A punição tem que ser rigorosa. Nos autos não se observou nenhuma ação efetiva da administração do estádio para evitar problemas desta natureza. Inclusive no próprio campeonato do ano passado o próprio cruzeiro já por duas oportunidades foi denunciado no artigo 213 do CBJD. Ou seja, o denunciado é useiro e vezeiro em praticar tais atos. Houve uma depedração no estádio, causando assim enormes prejuízos ao Mineirão.

19. Conforme determina o Código Disciplinar da FIFA que o clube é responsável pela conduta imprópria de seus torcedores. Além do que o RGC define em seu artigo 7º. Define a obrigação do clube mandante.

20. Não tem como não aplicar uma severa pena , a fim de que fatos desta natureza não se repita mais. Vale destacar que o denunciado é reincidente específico processo nr. 149/2019 e o nr. 191/2019,perante esta



Comissão Disciplinar quando julgado recentemente no processo , sendo condenado em R\$100.000,00 (cem mil reais) e 1 partida de suspensão. Que tal processo se encontra em grau de recurso perante o Pleno.

21. Portanto, julgo procedente a presente denuncia, condenando o Cruzeiro E. Club, nas penas do artigo 211 a uma pena de R\$30.000,00 (mil mil reais) e interdição do estádio Magalhães Pinto (Mineirão), até que satisfaça as exigências, com apresentação de todos os laudos obrigatórios atualizados, bem como laudo de segurança a ser feito pela Polícia Militar de Minas Gerais em conjunto com o Corpo de Bombeiros e demais órgãos de segurança, na forma que determina o RGC; e no artigo 213 a uma pena de R\$100.000,00 (cem mil reais) e (05) jogos de suspensão, com perda de mando de campo com portões fechados. Por maioria, a Comissão entendeu por absorver o artigo 211 para o artigo 213. Que tais penas suspensivas de partidas e jogos, respectivamente deverão ser observadas os artigos 171 e seguintes do CBJD c/c RGC/CBF.

Diante do acima exposto, por maioria de votos, aplicar a pena de 03 (três) partidas de perda de mando de campo com portões fechados e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 213 do CBJD. Sendo vencidos este Relator que aplicou pena de R\$100.000,00 (cem mil reais) e 05 (cinco) partidas de suspensão com portões fechados, enquanto o Dr. Jurandir aplicou a pena de R\$100.000,00 (cem mil reais). Determinando prazo de 07 dias para cumprimento, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Rio de Janeiro-RJ, 29 de Janeiro de 2020.


Dr. MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES
Auditor Relator

Processo nº 212/2019

Jogo: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (MG) x SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (SP) – categoria profissional, realizado em 08 de dezembro de 2019 – Campeonato Brasileiro Série A

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciado: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, incurso nos arts. 211, 213 incisos I, II e III, § 1º, e 282 § 3º, todos do CBJD

Relator: AUDITOR MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES

Designado para Declaração de Voto: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ousei divergir, **na dosimetria**, do ilustre Auditor Relator Doutor Manuel Marcio Bezerra Torres, formando d. maioria vencedora, coadunado com os votos dos eminentes Auditores Doutora Alessandra Pérez Paiva e Presidente Doutor Sergio Leal Martinez, por 03 (três) votos a 02 (dois), pelos motivos que passo a expor.

De início, oportuno se faz consignar que o art. 67 do RGC-CBF/2019 permite a conversão da pena de perda de mando de campo na pena de portões fechados ao público com realização no mesmo estádio em que o clube habitualmente manda as partidas. Observe-se, a respeito:

Art. 67 - Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no art. 175, § 2º do CBJD, e arts. 7º e 12 do Código Disciplinar da FIFA, **as partidas correspondentes à pena de perda de mando de campo poderão ser realizadas, por determinação do STJD, no mesmo estádio em que o Clube manda seus jogos**

com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.
(destacou-se)

Essa substituição, sublinhe-se, vem sendo acolhida pela atual composição do
c. Tribunal Pleno desta Corte Desportiva do Futebol. Veja-se:

Processo nº 357 /2016 - Recurso Voluntário - Recorrente: Joinville Esporte Clube - Recorrido: Quarta Comissão Disciplinar. **Auditor Relator: Dr^a. ARLETE MESQUITA**. RESULTADO: "**Por unanimidade de votos**, se conheceu do recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão da Quarta Comissão Disciplinar que aplicou ao Joinville Esporte Clube a multa por R\$800,00 (oitocentos reais), por infração ao art. 206, e multa por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **mais a perda de mando de campo por 1 (uma) partida, sendo determinada a aplicação da perda de mando de campo com portões fechados**, por infração ao art. 213§ 1º do CBJD." Funcionou na defesa Dr. Roberto Pugliese. (destacou-se)

6)Processo nº 363/2016 - Recurso Voluntário - Recorrente: Guarani Futebol Clube - Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar. **Auditor Relator: Dr. JOÃO BOSCO LUZ**. RESULTADO: " Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, **por maioria, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão da Terceira Comissão Disciplinar que aplicou a multa ao Guarani Futebol Clube por R\$ 12.000,00 (doze mil reais) **mais perda de mando por 1 (uma) partida, com portões fechados**, por infração ao art. 213II e multa por R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração ao art 191 III c/c art. 7 ° VIII do RGC, divergindo os Doutores João Bosco e Mauro Marcelo de Lima e Silva que mantinham a penalidade da multa aplicada e absolviam o

Guarani F.C. quanta a perda de mando de campo." Funcionou na defesa Dr. Osvaldo Sestário. (destacou-se)

No tocante à fixação de valores, tenha-se em mente que o art. 182-A do CBJD determina que, na definição das penas pecuniárias, o tribunal desportivo deve levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva. Aufere-se:

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, **a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira** do infrator ou **da entidade de prática desportiva.** (destacou-se)

É fato público, notório e que não depende de prova (art. 374, inciso I do CPC), amplamente repercutido na imprensa nacional e estrangeira, o estado de insolvência ou de crise econômico-financeira aguda pelo qual experimenta, nesse momento, o Cruzeiro Esporte Clube. Saliente-se que esse ponto específico foi abordado pelo eminente causídico Doutor Theotônio Chermont de Britto na sustentação oral, na qual requereu, em homenagem ao princípio da eventualidade, aplicação de pena de multa em valor diminuto.

Desse modo, a despeito dos votos dos eminentes Auditores Relator Doutor Manuel Marcio Bezerra Torres e Doutor Jurandir Ramos de Sousa, com base na gravidade dos fatos narrados, aplicar a sanção pecuniária máxima prevista no art. 213 do CBJD, isto é, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inaugurei divergência para reduzir o montante da condenação pecuniária para o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ressalte-se que, no julgamento do incidente havido na partida entre Club Athletico Paranaense e Club de Regatas Vasco da Gama na Arena Joinville, pela última rodada do Campeonato Brasileiro – Série A de 2013, a primeira agremiação desportiva foi condenada por esta Corte Desportiva à pena de multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ao passo que a segunda entidade desportiva foi condenada a pagar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).¹

Na partida Coritiba Foot Ball Club vs. Fluminense Football Club, igualmente pela rodada derradeira do Campeonato Brasileiro – Série A de 2009, no Estádio Couto Pereira, em Curitiba, a primeira agremiação desportiva, em quebra-quebra muito mais profundo que o sucedido na partida do Cruzeiro Esporte Clube ora examinada, que descambou para fidedigna batalha campal entre dezenas ou quiçá centenas de torcedores alviverdes e a brigada militar local em pleno gramado do estádio ao término da partida, foi condenada ao pagamento de multa no teto máximo previsto no art. 213 do CBJD, qual seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais).²

Já no que diz respeito à quantidade de partidas com portões fechados, acompanhei, neste particular, *in totum*, a divergência introduzida pelo eminente Auditor Doutor Jurandir Ramos de Sousa de estabelecer 03 (três) jogos ao invés das 05 (cinco) partidas inicialmente determinadas pelo eminente Auditor Relator Doutor Manuel Marcio Bezerra Torres. Isto porque, na data da sessão, em **29.01.2020**, ainda estava pendente de julgamento o Processo nº 399/2019ha pelo c. Tribunal Pleno deste STJD do Futebol, cujo veredito final se daria precisamente no dia seguinte, **30.01.2020**, em relatoria do magnânimo Auditor Relator Doutor José Perdiz de Jesus, em que esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste STJD do Futebol já havia imposto a pena de perda de mando de campo por 1 (uma) partida. Confira-se:

¹ *Cariocas tiveram a pena reduzida de oito para seis perdas de mando. Paranaenses caíram de 12 para nove jogos.* Disponível em <<https://esporte.ig.com.br/futebol/2014-02-06/stjd-reduz-punicoes-a-vasco-e-atletico-pr-por-briga-em-joinville.html>> Acesso em 29 jan. 2020.

² *STJD reduz punição do Coritiba de 30 para perda de 10 mandos de jogos.* Disponível em <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2010/03/11/stjd-reduz-punicao-do-coritiba-para-a-perda-de-dez-mandos-de-jogos.jhtm>> Acesso em 29. jan. 2020.

EDITAL

O Auditor Presidente deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, Dr. Paulo César Salomão Filho, de acordo com o Art. 47 do CBJD, faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que os Processos abaixo relacionados, encontram-se na Pauta de Julgamento que se realizará na **QUINTA-FEIRA, DIA 30 DE JANEIRO DE 2020**, com início às 11:00 (onze horas) – em seu plenário, sito na Rua da Ajuda nº35/15º andar, Edifício Barão de Javary, Centro – RJ.

1 – Processo 399/2019 – Recurso Voluntário – Recorrentes: Cruzeiro EC; CA Mineiro e Procuradoria da 1ªCD - Recorridos: Primeira Comissão Disciplinar; Cruzeiro EC e CA Mineiro. AUDITOR RELATOR: Dr. José Perdiz de Jesus.

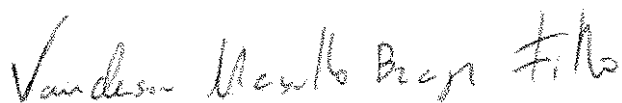
Decerto, em grau recursal, o c. Tribunal Pleno deste STJD do Futebol terá a oportunidade de harmonizar e concertar, já com amparo nos critérios de antecedentes desportivos do infrator (art. 178 do CBJD) e de reincidência (art. 179, inciso VI do CBJD), as penalidades eventualmente impostas de perda do mando de campo ou de portões fechados (art. 67 do RGC/CBF) ao Cruzeiro Esporte Clube pelas ocorrências havidas nas últimas rodadas do Campeonato Brasileiro – Série A de 2019.

Por fim, quanto à acusação do art. 211 do CBJD, entendo que esta deve ser, em sede de concurso formal disposto no art. 183 do CBJD, absorvida pela pena maior do art. 213 do CBJD, mormente por não restar cabalmente caracterizado nos autos deste processo um problema pontual de infraestrutura no Estádio do Mineirão.

Ante o exposto, vota-se no sentido de julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Cruzeiro Esporte Clube, à pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mais, na forma do art. 67 do RGC/CBF/2019, à pena de perda do mando de campo substituída pela pena de portões fechados por 03 (três) partidas, por infração ao art. 213, incisos I, II e III, § 1º do CBJD, ficando absorvido o art. 211 n/f do art. 183, ambos do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 29 de janeiro de 2020.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Designado para Declaração de Voto